



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935000879/2002-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001636 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 fevereiro de 2012
Matéria DCTF
Recorrente BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO (RJ)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ementa:

PROVAS - De acordo com a legislação, a impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito creditório ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Para elucidar os fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, transcrevo o relatório da DRJ, *in verbis*:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000313 As fls. 07/12, decorrente de auditoria interna na DCTF do segundo trimestre de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 08, e anexos, de fls. 09/10, são exigidos:

Para os períodos de apuração de maio e junho de 1997, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 4.651,00 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com enquadramento legal nos art. 1º e 30, "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 50, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546/96 e reedições; e R\$ 3.488,25 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 1º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais;

A fl. 09, no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", constam valores informados na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "Comp c/DARF - outros - PJU, em face da existência do Processo Judicial nº 9520148140, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc Jud não Comprova"; à fl. 10, "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".

Cientificada da exigência fiscal em 14/03/2002 (AR, fl. 146), a interessada apresentou tempestiva impugnação (fl. 01) em 01/04/2002, alegando, em síntese, que o crédito tributário relativo aos períodos sob exame já foi objeto de verificação fiscal pela Secretaria da Receita Federal, consoante Auto de Infração - FM nº 00168 lavrado em 23/10/1998 (cópia em anexo). Diante disso, alega duplicidade de cobrança do crédito tributário e requer o cancelamento do presente lançamento.

Este foi o relatório da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou o lançamento procedente, proferindo o Acórdão nº 7023, de 22 de setembro de 2004, no qual afirma que não houve duplicidade de cobrança de crédito tributário, razão pela qual considerase infundada a única argumentação apresentada na impugnação do sujeito passivo.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário baseando sua defesa no fato de existir uma ligação íntima entre este processo e o processo nº 13907.000228/98-24, informa que houve julgamento favorável neste último processo, fato que por si só põe por terra todos os cálculos e cruzamentos de informações em que se baseou o lançamento ora discutido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

A pedra angular do litígio posto nos autos é definir se o Fisco constituiu em duplicidade os créditos tributários referentes aos períodos de apuração 05/1997 e 06/1997. O recorrente alega o crédito tributário de tais períodos já teriam sido constituídos por intermédio do auto de infração contido no processo nº 13907.000228/98-24.

Analisando o auto de infração contido no processo nº 13907.000228/98-24, referente a FM nº 00168, identifico que os períodos lançados pela Autoridade Fiscal foram: 01/90 a 12/90; 02/91 a 12/91; 01/92 a 12/92; 01/93 a 12/93; 01/94 a 12/94; 01/95 a 12/96; **04/97, 08/97, 12/97**; 01/98 e 03/98.

O auto de infração combatido neste processo diz respeito aos períodos de apuração 05/1997 e 06/1997. Portanto resta evidente que não há concomitância entre os créditos tributários constituídos neste processo e os constituídos no processo nº 13907.000228/98-24.

Outro fundamento alegado pelo recorrente sobre a prejudicialidade entre os autos de infração é que “... *o autuante considerou os o vencimentos do PIS no 3º mês seguinte ao da apuração da base de cálculo para o período de dezembro de 1990 a julho de 1991 e o mês seguinte ao da apuração da base de cálculo para o período de agosto de 1991 a dezembro de 1994, fato esse que causou distorções insuperáveis para o citado lançamento e que, por certo, trazem conseqüências para o presente auto de infração.*”

Ressalto que as alegações do sujeito passivo não foram acompanhadas por uma “planilha” demonstrando que o erro na apuração da exação nos períodos de dezembro de 1990 a julho de 1991 e agosto de 1991 a dezembro de 1994 influenciou de forma contundente na apuração dos períodos de apuração 05/1997 e 06/1997.

Com os dados constantes nos autos, não vejo influência entre o erro apontado pelo recorrente e a apuração da exação dos meses de 05/1997 e 06/1997, pois o período de apuração mais próximo citado em suas linhas de defesa era o de dezembro de 1994, mais de três anos antes do período de apuração objeto do lançamento destes autos.

Por fim, não é demais salientar, que o momento correto de apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir é na impugnação. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito creditório ao sujeito passivo.

Ao meu sentir, o lançamento tributário não deve ser cancelado, tampouco, a decisão de primeira instância reformada, de sorte que voto por negar provimento ao recurso do sujeito passivo.

Processo nº 10935000879/2002-72
Acórdão n.º **3402-001636**

S3-C4T2
Fl. 298

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 fevereiro de 2012

Gilson Macedo Rosenberg Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 29/02/2012 17:15:08.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 29/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 20/05/2012 e GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 29/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0220.09529.7TLI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1341301B18031F91E576F03DD443A7D7E5E16150